



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.009884/99-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.113 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF. POSTERIOR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Decretada a nulidade da primeira decisão que indeferiu o pedido de restituição, os pedidos de compensação a eles referentes não de ser convertidos em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigos 26, § 5º, 29 § 2º e 70, todos da IN/SRF 460/2004, e em assim sendo, havendo a homologação tácita dos créditos, pois entre os pedidos de restituição/compensação e a nova decisão da DRF transcorreu-se mais de 5 (cinco) anos; exceto quanto à declaração de compensação retificadora efetuada em 06/09/2006, para a qual restou homologada a declaração original (que seria retificada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a homologação tácita em relação aos pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, à exceção da declaração de compensação retificadora efetuada em 06/09/2006 (fl. 415), para a qual restou homologada a declaração original (que seria retificada).

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marco Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo.

## Relatório

Adota-se o relatório da DRJ de piso por bem retratar a situação dos autos:

*Trata o presente processo de **pedido de restituição**, no valor de R\$ 16.026.186,50, apresentado pela contribuinte acima identificada, referente a **pagamentos a maior de PIS/Pasep** feitos no período de **julho de 1988 a junho de 1994**, em função da **declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, de 1988**.*

*2. Adicionalmente, a empresa apresentou pedidos de compensação de débitos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com os créditos oriundos da restituição pleiteada (fls. 02/03/64/65/67/69/70/71/72/82/84/416).*

*3. A **DRF/Manaus**, através do Despacho Decisório de 08.02.2001 (fl. 77/79), **indeferiu os pedidos de restituição e compensação**, adotando o entendimento de que teria havido **decadência do direito ao crédito, posição essa mantida pela DRJ Manaus (fls. 129/136) após manifestação da contribuinte**.*

*4. Inconformada, a empresa recorreu da decisão, tendo o **Segundo Conselho de Contribuintes rejeitado a argüição de decadência e anulado o processo, a partir da decisão de primeira instância, para que fosse proferida nova decisão com exame do mérito (Acórdão de 19.03.2002 — fl. 182/188)**.*

*5. Remetido o processo de volta à DRF Manaus, foi emitida **nova decisão (fls. 589/600)**, em 15.05.2008, sendo **novamente indeferido o pleito**, desta vez sob o argumento de que **a empresa deixou de apresentar os elementos solicitados — livros contábeis ou fiscais nos quais se pudesse comprovar o montante do seu faturamento —, tendo entregue cópias simples das DIPJ e de planilha onde tentou estabelecer elo entre o conteúdo das declarações e os valores de base de cálculo constantes da primeira tabela fornecida (fls. 61/62)**.*

6. Acrescenta também que houve dificuldade de compreender os números fornecidos pela empresa, citando exemplo de impropriedade na tabela apresentada, conforme itens 45 a 50 do Parecer (fl. 597).

7. Aborda ainda documento apresentado pela empresa (fls. 427/429), onde a mesma conclui que os pedidos de compensação foram convertidos em declarações de compensação, estando homologados tacitamente posto que decorridos mais de cinco anos de sua apresentação. Entende a Unidade que há equívoco nesse juízo, uma vez que tal conversão somente ocorreu para os pedidos pendentes de apreciação, fato que não ocorreu com o presente processo, tendo em vista que o dispositivo que previu a conversão somente entrou em vigor aproximadamente um ano após o indeferimento dos pleitos.

8. Cientificada em 27.05.2008 (AR fl. 619) a **interessada apresentou, tempestivamente, em 25.06.2008, nova manifestação de inconformidade na qual alega inicialmente haver atendido as solicitações feitas na primeira diligência fiscal, apresentando livros e documentos requeridos, tendo o Fiscal responsável atestado a conformidade dos cálculos feitos pela empresa (Termo de fls. 73/74).**

9. Historia as decisões da DRJ Manaus e do Conselho de Contribuintes, dando ênfase a esta última que anulou parcialmente o processo, inclusive o indeferimento da DRF Manaus, entendendo haver sido este "imprestável para produzir qualquer efeito jurídico".

10. Alega que, tendo retornado o processo, a Unidade iniciou um conturbado e ineficiente período de análise que resultou na intempestividade do Despacho Decisório ora atacado, uma vez que estando o processo desde julho de 2002 na Delegacia, apenas em março de 2003 foi requerida nova diligência à Fiscalização, a qual iniciou apenas em março de 2004, tendo sido intimada a empresa, em outubro do mesmo ano, a apresentar documentos, o que foi feito no dia 27.10.2004 (fls. 264/388).

11. Prossegue afirmando que, de posse dos referidos documentos, **o Fiscal responsável pela diligência entendeu de que teria havido homologação tácita dos pedidos de compensação (fls. 389), tendo, em 10.12.2004, o Seort da Unidade manifestado entendimento de que somente a compensação de fls. 02 estaria homologada, motivo pelo qual o processo deveria retornar para a Fiscalização para prosseguimento da diligencia (fl. 413).** Ressalta o contribuinte que o pedido de fl. 02 compreende todo o direito creditório do contribuinte, motivo pelo qual a homologação deveria ter sido aceita.

12. Após o retorno, destaca que o trabalho ficou parado, tendo sido movimentado somente em 23.08.2006, por provocação do Seort da Unidade, sendo a empresa sido intimada novamente em 03.01.2007, para a juntada de Darfs, decorrendo o prazo de oito

*meses para leitura das microfichas relativas aos pagamentos, sendo concluída a diligência somente em novembro de 2007.*

*13. Em seguida, analisa os efeitos da anulação do primeiro despacho decisório (itens 40 a 51 — fls. 632/637 da manifestação), para **concluir ter havido a homologação tácita de todos os pedidos de compensação, uma vez que os mesmos foram convertidos em declarações de compensação com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (itens 52 a 70 — fls. 637/642 da manifestação).** (Negritos do Relator).*

Por unanimidade de votos, a DRJ/BEL deferiu parcialmente a solicitação, a teor da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994*

*DILIGÊNCIAS.*

*As diligências solicitadas à Fiscalização da Unidade não vinculam a decisão da autoridade administrativa competente para apreciação do pleito, servindo apenas de auxílio para a tomada de decisão. De igual modo, o fato do contribuinte haver apresentado a documentação solicitada na primeira diligência, no ano de 2000, não o dispensa da obrigação de atender nova intimação da Unidade, quando necessária ao convencimento da autoridade administrativa.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Incabível falar em cerceamento do direito de defesa pelo simples fato da Unidade haver indeferido o pleito sob a alegação de decadência, sem entrar no mérito da matéria tratada.*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

A procuradora da Recorrente deu ciência do acórdão, em 17/09/2008 (efl. 654), sendo protocolizado o recurso voluntário, em 16/10/2008 (efl. 703 e ss.), no qual, em síntese, requereu o conhecimento e provimento integral de seu recurso, para reformar a parte do acórdão da DRJ/BEL que não acolheu a homologação tácita dos pedidos de restituição/compensação, enfatizando: (i) que o então Conselho de Contribuintes reconheceu a nulidade do primeiro despacho decisório, e por isso, não produziu qualquer efeito jurídico.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, logo, dele tomo conhecimento.

Os pontos centrais dizem respeito (1) ao reconhecimento de créditos do PIS recolhidos indevidamente, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, proferida pelo plenário do STF e a edição da Resolução 49, de 09/01/1995, pelo Senado Federal; (2) se houve a homologação tácita dos créditos.

Quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis acima referidos, não merece maiores ilações, vez que fora declarada pelo plenário do STF, e posteriormente, editada a Resolução 49, de 09/01/1995, aliás, quando o contencioso ascendeu ao Segundo Conselho de Contribuintes, declarou a nulidade do processo a partir de uma determinada parte - como se verá a seguir -, mas também se reportou quanto ao prazo para requerimento da restituição, conforme se depreende das efls. 195/196:

*Nesse diapasão, a extinção do direito de pleitear a restituição, in casu, dar-se-ia em 10/10/2000 (cinco anos contados da edição da Resolução do Senado Federal nº 49 de 10/10/95) e, como o pedido foi protocolizado em 24.08.99, é de se afastar a prejudicial de -decadência na qual se fundou a decisão recorrida para- negar o presente pleito.*

*Uma vez superada essa prejudicial, exsurge-se que a não consideração das demais alegações e provas da Recorrente, com vistas a amparar e dimensionar o pleito, importou em preterição ao seu direito de defesa.*

*Isto posto, voto pela anulação do presente processo, a partir da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição em apreço, para que outra seja proferida com o exame de seu mérito, afora a prejudicial de extinção de direito aqui já decidida. (negrito do Relator).*

Nesta senda, não merece qualquer reparo à decisão daquele Colegiado.

No tocante a existência ou não da homologação tácita, de bom alvitre se fazer uma contextualização no tempo, sendo importante para o deslinde deste tema:

1) O pedido de restituição se deu em 24/08/1999.

2) O primeiro despacho decisório, da DRF/Manaus (chamada aqui de "1ª decisão"), deu-se em 08/02/2001 (efls. 79/81), e assim decidiu:

*5. Ao analisarmos o pleito em questão, à luz dos comandos legais anteriormente mencionados, e considerando a data de protocolização do presente pedido, tem-se que o direito A restituição pleiteada, por referir-se a valores recolhidos no interstício de 31.07.89 a 08.07.94, encontra-se alcançado pela decadência, em face do transcurso do prazo do art. 168, I do CTN.*

6. Pelo exposto resolvo indeferir o pedido de Restituição/Compensação, formulado pelo contribuinte MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.337.168/0001-48.

3) Sobreveio acórdão unânime do Segundo Conselho de Contribuintes ("2ª decisão"), efls. 190 e ss., cuja ementa possui o seguinte teor:

*NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA.*

*INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a "impertinência" de exação tributária anteriormente exigida.*

*NULIDADE. Superada a prejudicial de decadência, exsurge-se que a não consideração das demais alegações e provas da contribuinte, com vistas a amparar e dimensionar o pleito, importa em preterição ao seu direito de defesa.*

*Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.* (grifo do original).

4) parecer DRF/Manaus (efls. 589/599), o qual fora convalidado pelo segundo despacho decisório ("3ª decisão"), efl. 600, com o seguinte teor:

*a) Não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Moto Honda da Amazônia Ltda, CNPJ 04.337.168/0001-48, em razão de não restar demonstrada a liquidez e certeza do crédito alegado, principalmente pela falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis solicitados, sob o argumento de simplesmente não tê-los localizado nos arquivos da empresa;*

*b) Indeferir o pedido de restituição no valor de R\$ 16.026.186,50 (dezesseis milhões, vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos);*

*c) Indeferir os pedidos de compensação formulados neste processo vez que apoiados em direito creditório não comprovado e ora não reconhecido;*

*d) Esclarecer à requerente que não procedem os argumentos de que teria ocorrido a homologação definitiva (petição de fls. 427/429) nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da lei 9.430/96 vez que tais regras não se aplicam ao caso concreto*

*visto que foram convertidos em Declaração de Compensação apenas os pedidos de compensação pendentes de apreciação por autoridade administrativa, conforme esclarecido nos itens 50 a 55 do parecer em que se apóia esta decisão;*

*e) Dar ciência ao contribuinte do presente Despacho e intimá-lo a recolher, no prazo de trinta dias, os débitos indevidamente compensados, confessados em DCTF e devidamente cadastrados no Profisc e registrados neste processo, ressaltando que, em caso de discordância, cabe interposição, em caráter facultativo, de manifestação de inconformidade, na forma do art. 48 e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005.*

5) acórdão da DRJ/Belém ("4ª decisão", efl. 648 e ss.):

#### *HOMOLOGAÇÃO TACITA.*

*São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

#### *Solicitação Deferida em Parte*

No corpo do voto do relator, destaca-se:

*26. Dessa forma, tem-se no caso presente que os pedidos de compensação de fls. 02/64/65/67/69/70/71/72 não foram convertidos em declaração de compensação quando da edição da Lei no 10.637, de 2002, uma vez que os mesmos já haviam sido anteriormente apreciados pela DRF Manaus, não havendo que se falar de homologação tácita para os mesmos.*

*27. Por sua vez, também não há que se falar em homologação tácita para a declaração de compensação de fl. 416, apresentada em 06.09.2006 e apreciada no Despacho Decisório ora em análise, proferido no ano de 2008.*

*26. No caso dos pedidos de fls. 82 e 84, considerando haverem sido protocolizados em 19.02.2001, após a ciência do indeferimento dos pedidos iniciais de restituição e compensação, que se deu em 16.02.2001, tem-se que os mesmos não foram apreciados pela primeira decisão da DRF Manaus.*

*27. Considerando ainda que naquele momento ainda não vigoravam os dispositivos que passaram a vedar a apresentação de declarações de compensação com crédito já indeferido — art. 26, § 3º, X da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, e art. 74, § 3º, VI da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004) — é de se concluir que tais pedidos foram convertidos em declaração de compensação com a vigência da Lei nº 10.637, de 2002.*

28. Conseqüentemente, em 19.02.2006, na falta de apreciação da autoridade administrativa, as compensações de fls. 82 e 84 foram homologadas tacitamente, uma vez decorridos cinco anos de sua protocolização, conforme § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

29. Dessa forma, vota-se pela procedência parcial da presente manifestação, para que:

a) sejam consideradas **homologadas tacitamente** as compensações de fls. 82 e 84, conforme relação abaixo, em valor nominal:

<b>CÓDIGO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>VALOR NOMINAL (SEM ATUALIZAÇÃO)</b>
2362	1997	28.02.1997	30.473,26
2362	1997	31.03.1997	15.687,43
2362	1997	30.05.1997	93.912,52
2362	1997	31.07.1997	322.994,21
2362	1997	29.08.1997	6.146,21
2362	1997	31.10.1997	15.401,07
2362	1997	28.11.1997	81.411,75
2362	1997	30.12.1997	120.478,44
2362	1997	30.01.1998	711.544,30

<b>CÓDIGO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>VALOR NOMINAL (SEM ATUALIZAÇÃO)</b>
2484	1997	28.02.1997	248.790,05
2484	1997	31.03.1997	192.565,08
2484	1997	31.07.1997	617.033,26
2484	1997	29.08.1997	251.385,83
2484	1997	30.09.1997	840.170,73
2484	1997	31.10.1997	248.342,70
2484	1997	28.11.1997	502.387,75
2484	1997	30.12.1997	554.368,79
2484	1997	30.01.1998	79.301,58

b) seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado, no limite dos débitos a serem homologados tacitamente, conforme alínea /a".  
acima;

c) seja mantido o indeferimento da DRF Manaus, quanto ao restante do crédito e as demais compensações objeto do presente/processo. (grifos do original).

Destaca-se, resumidamente, tal cronologia, por meio da tabela abaixo:

<b>Cronologia das decisões</b>	<b>Teor resumido das decisões</b>
1ª decisão - despacho DRF/Manaus Fls. 77/79 = efls. 79/81 Data 08/02/2001	tudo decaído
2ª decisão - Ac. do 2o CC Fls. 182/188 = efls. 190/196 Julgamento 19/03/2002	nulidade a partir da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição
3ª decisão - DRF/Manaus	não reconhecimento do crédito por falta de

Fl. 619 = efl. 620 Data 27/05/2008	provas
4ª decisão - DRF/Belém Fls. 646/652 = efls. 648/654 Ciência da procuradora da Recorrente, 17/09/2008	I. pedidos de compensação de fls. 02; 64; 65; 67; 69; 70; 71 e 72 - não convertidos em declaração de compensação quando da Lei 10.637/02 - não houve homologação tácita II. Declaração de compensação de fl. 416 - não houve homologação tácita, pois foi de 06/09/2006 e o despacho de 2008. III. Pedidos de restituição de fl. 82 e 84 - protocolo é de 19/02/2001 - após ciência do indeferimento (16/02/2001) - não apreciados pela DRF/Manaus - houve a homologação tácita de 28/02/1997 a 30/01/1998.

Depuram-se destas 4 (quatro) decisões, a segunda - vez que decretou a nulidade da decisão administrativa a partir do indeferimento do pedido de restituição -, e a quarta, vez que seu resultado, até este momento é o que impera.

Para decidir se no caso concreto houve ou não a homologação tácita dos créditos pleiteados pela Recorrente, tem-se que sua ocorrência passa, inarredavelmente, pela decretação de nulidade proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Uma vez mais se recorre a elaboração de planilha, a fim de se visualizar os Pedidos de Restituição/Compensação juntados nos autos:

Folha de origem	Efl.	PER Data do protocolo	DCOMP Data do protocolo	Valores da época
02	04	X 24/08/1999		16.026.186,50
64	66		X 29/02/2000	2.052.227,92 C 530.359,85 D
65	67		X 14/12/1999	16.548.044,92 C 4.400.784,47 D
66	68	X 14/12/1999		16.548.044,92
67	69		X	16.548.044,92 C

			14/12/1999	2.598.526,45 D Subst. fls. 80/83
68	70	X 14/02/2000		6.404.789,80
69	71		X 14/02/2000	6.404.759,50 C 144.323,07 D Subst. fls. 80/83
70	72		X 13/01/2000	9.667.711,10 C 3.459.446,62 D
71	73		X 14/02/2000	6.404.759,50 C 4.223.350,28 D
72	74		X 14/03/2000	1.297.838,76 C 1.297.838,76 D
81	83	X 19/02/2001		6.404.759,50
82	84		X 19/02/2001	6.404.759,50 C 1.398.049,19 D
83	85	X 19/02/2001		16.548.044,92
84	86		X 19/02/2001	16.548.004,92 C 3.534.345,77 D

Pelo que se viu acima, os Pedidos de Restituição são de 24/08/1999, 14/12/1999, 14/02/2000 e 19/02/2001, e a decisão da DRF/Manaus, de 27/05/2008, um interregno de mais de 5 (cinco) anos, o que em tese, redundaria em homologação tácita.

Este E. Tribunal entende que não há homologação tácita em casos de pedido de restituição, em razão de inexistência de previsão legal (acórdão 3301-004.542); hipótese somente permitida para os casos de pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, de acordo com o art. 49 da Medida Provisória (MP) 66, de 30 de agosto de 2002,

convertida na Lei 10.637, de 31 de dezembro de 2002, o qual alterou o art. 74 da Lei 9.430, de 30 de dezembro de 1996.

Referido dispositivo atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e estabeleceu no § 4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa competente da Receita Federal à data do início de vigência da referida alteração legal (1º de outubro de 2002) seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido artigo:

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

Já o art. 17 da MP 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, fixou o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a RF homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconheceu a homologação tácita das compensações que, após 5 (cinco) anos da data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação), não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da RF.

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

No tocante as compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP 135/03, referido prazo para a homologação destas não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da RF, conforme regulado, à época, pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF 460/04.

*Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.*

*Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*

Demais disso, importante mencionar o inciso I, do § 5º, do artigo 26, da IN/SRF 460/04:

*Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos,*

*relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:*

*I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF;*

Por outro lado, à efl. 648, decidiu a DRJ/Belém:

*26. Dessa forma, tem-se no caso presente que os pedidos de compensação de fls. 02/64/65/67/69/70/71/72 não foram convertidos em declaração de compensação quando da edição da Lei no 10.637, de 2002, **uma vez que os mesmos já haviam sido anteriormente apreciados pela DRF Manaus, não havendo que se falar de homologação tácita para os mesmos.** (negrito do Relator).*

De fato, a DRF/Manaus, de 08/02/2001 ("1ª decisão", efls. 79/81) havia apreciado os pedidos de compensação da Recorrente, porém esta decisão fora anulada por decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, logo, retirada do mundo jurídico.

Após, sobrevieram duas decisões, a da DRF/Manaus, de 27/05/2008 ("3ª decisão"), efl. 620 e ss.) e da DRJ/Belém ("4ª decisão", efl. 648 e ss.), de 17/09/2008, portanto, tem-se que a decisão da DRJ/Belém (efl. 648) se equivoca, vez que, repita-se, a decisão da DRF/Manaus fora anulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

E tendo sido anulada, entende-se que os Pedidos de Compensação de efls. 04, 66, 67, 69, 71, 72, 73 e 74 foram convertidos em declaração de compensação, e por conseguinte, incidindo a hipótese de homologação tácita, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pedidos de restituição/compensação (24/08/1999, 14/12/1999, 14/02/2000 e 19/02/2001; 14/12/1999, 13/01/2000, 14 e 29/02/2000, efls. 04, 68, 70, 83 e 85; 66, 67 e 69, 71, 72, 73, 74, 84 e 86, respectivamente) e a decisão da DRF/Manaus, de 27/05/2008 ("3ª decisão"), efl. 620 e ss., exceto quanto à declaração de compensação retificadora efetuada em 06/09/2006 (fl. 415 = efl. 430), para a qual restou homologada a declaração original (que seria retificada).

Deste modo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

